



## PARECER JURÍDICO

<b>PROCESSO LICITATÓRIO – Protocolo n. 199-2026.</b>
<b>MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>
<b>SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.</b>
<b>ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU DOS CAMPOS GERAIS – CIMSAMU.</b>

### I - DO RELATÓRIO

O Setor de Contratação do Município de Jaguariaíva encaminha para análise da Procuradoria o presente processo de contratação para emissão de parecer, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta SENJUR.

### II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo,  
**Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta**

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

123  
Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

#### III.I. Do Consórcio Público como Instrumento de Cooperação Federativa

O Consórcio Intermunicipal SAMU dos Campos Gerais (CIMSAMU) é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, constituída na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007. Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os entes da Federação podem constituir consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, permitindo ganhos de escala e maior eficiência administrativa.

#### III.II. Da Licitação Dispensada para a Contratação de Consórcios Públicos

A Lei Federal nº 11.107/2005, em seu art. 2º, § 1º, inciso III, dispõe que os consórcios públicos podem ser contratados diretamente pelos entes consorciados, dispensada a licitação. Essa previsão é reiterada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, em seu art. 18, que estabelece:

**"Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005."**

Ainda, o art. 75, inciso XI<sup>1</sup>, da Lei Federal nº 14.133/2021, também **reforça a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos para prestação de serviços de forma associada.**

<sup>1</sup>. XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;



Contudo, vale ressaltar que, apesar de a Lei nº 14.133/2021 prever a dispensa de licitação em seu artigo 75, XI, ela não se aplica diretamente à contratação de consórcios públicos, uma vez que a Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece um regime jurídico específico para essas relações interadministrativas. Pelo princípio da especialidade, as disposições da Lei dos Consórcios Públicos prevalecem sobre as regras gerais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Assim, a contratação direta do consórcio pelo ente consorciado não configura relação de mercado, mas sim uma parceria dentro da própria estrutura administrativa, afastando a necessidade de competição e o regime da Lei nº 14.133/2021.**

Neste caso, trata-se de uma licitação dispensada, e não dispensável, conforme previsto na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007. Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em "Direito Administrativo Descomplicado", a licitação dispensada ocorre quando a legislação impede a realização de um procedimento licitatório, como no caso das contratações de consórcios públicos pelos entes consorciados, previstas na Lei nº 11.107/2005. Isso se justifica pela inexistência de relação de mercado, uma vez que o consórcio público integra a administração indireta dos entes consorciados, sendo parte da própria estrutura administrativa. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a relação interadministrativa se caracteriza pela cooperação entre entes públicos, eliminando a necessidade de competição. Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que, pelo princípio da especialidade, a norma específica, como a Lei dos Consórcios Públicos, prevalece sobre as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, consolidando o regime jurídico que legitima a dispensa de licitação nesse contexto.

A contratação direta de consórcios públicos por entes consorciados, sem a necessidade de licitação, é respaldada por jurisprudência de tribunais de contas. Por exemplo, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)**, no Acórdão nº 762/2010, **afirmou que a dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos é permitida apenas para os entes consorciados. Isso significa que municípios que integram formalmente um consórcio podem contratá-lo diretamente, sem a realização de procedimento licitatório.**

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), no Acórdão AC 01 – 227/2022, referente ao Processo TC/MS: TC/9800/2018, considerou regular a dispensa de licitação para contratação de consórcio público visando ao desenvolvimento de atividades institucionais em prol dos municípios consorciados, conforme previsto no contrato de consórcio público. Esses precedentes reforçam o entendimento de que a contratação direta de consórcios públicos por entes consorciados é legalmente amparada, desde que observadas as disposições legais pertinentes e que a contratação atenda aos interesses públicos dos municípios envolvidos.

**Praça Izabel Branco e Silva, 142 • Cidade Alta**

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



### III.III. Dos Requisitos para a Formalização do Procedimento

Para a formalização da contratação de consórcios públicos por licitação dispensada, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007:

**1) Justificativa de Dispensa de Licitação:** A base legal para a dispensa de licitação está fundamentada na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007, que regulam os consórcios públicos. Segundo o art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 11.107/2005, a contratação de consórcios pelos entes consorciados é dispensada de licitação, pois trata-se de uma relação Inter administrativa. Isso significa que o consórcio público, como entidade de direito público e integrante da administração indireta dos entes consorciados, mantém uma parceria legal e legítima com os municípios.

No caso do município de Jaguariaíva, a adesão ao Consórcio CIMSAMU foi formalizada pela Lei Municipal nº 3.077/2025, a qual anexo a este parecer, assegurando a regularidade da relação jurídica e a legitimidade para a contratação direta.

**2) Ata da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intergestores Paraná Saúde:** Documento aprovado em Assembleia Geral do Consórcio, estabelecendo os critérios de rateio dos custos entre os consorciados.

**3) Contrato de Rateio:** Formalização do compromisso financeiro entre o consórcio e o ente consorciado, mas ainda a ser formalizado como etapa final, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.107/05.

**4) Lei Municipal de Ratificação:** Prova de adesão ao consórcio público, por meio de lei específica aprovada no município, conforme identificado na Lei Municipal nº 2686-2017. O Município de Jaguariaíva tem aprovada às seguintes normas: Lei Municipal n. 1.695/2007 e a Lei Municipal 3.077/2015<sup>2</sup>.

**5) Parecer Jurídico:** Este presente documento.

**6) Certidões negativas de débitos e de regularidade:**

<sup>2</sup>. LEI Nº 3.077/2025. EMENTA: Autoriza o Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná a aprovar a alteração da natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, de direito privado para direito público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º Fica o Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, autorizado a aprovar a alteração do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, com o objetivo de transformar sua personalidade jurídica de direito privado para personalidade jurídica de direito público, nos termos do disposto no art. 6º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 11.107/2005, combinado com o art. 12-A da mesma Lei, que exige aprovação legislativa para alterações contratuais.**

Art. 2º A alteração da natureza jurídica implicará a celebração de novo contrato de consórcio público ou a adaptação do contrato atual, com posterior registro e publicação conforme exige o Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito Municipal

**Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta**

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



(consta no processo).

**7) Previsão Orçamentária:** Comprovação de dotação específica no orçamento municipal, conforme apresentada no Termo de Dispensa de Licitação, **pag. 120 Parecer contábil n. 013/2026.**

**8) Ata da Assembleia Geral do Consórcio:** Prova da aprovação dos orçamentos e critérios de rateio, conforme mencionado no documento.

**9) Publicação Oficial:** Publicação do ato administrativo para garantir a transparência, prevista no Termo de Dispensa de Licitação.

#### IV- CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Diante do exposto, **opino pelo seguimento do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO no valor no importe de R\$ 1.293.741,84 (um milhão e duzentos e noventa e três mil e setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) pelo período 12 meses, com base na argumentação retro.**

Por derradeiro, que seja encaminhado o processo para ciência/manifestação do controle interno nos termos da Lei Municipal n. 2.978/2023.

É o Parecer, SMJ.

Jaguariaíva-PR, 29 de janeiro de 2026.

  
**MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**  
Procurador do Município

